

EMENDA N° , DE 2016, AO PLC N° 38/16

Art. 1º - Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 38, de 2016, o seguinte art. 17, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 17 - Os cargos de nível superior denominados Analista Técnico Administrativo pertencentes à carreira do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 fevereiro de 2009, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Federal (PGPE), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ficam reorganizados na Carreira de Pessoal e Logística referida no art. 1º desta Lei, com as atribuições descritas no § 1º do mesmo artigo.

§ 1º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no caput.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor da Carreira de Pessoal e de Logística e poderão permanecer em exercício nas unidades setoriais em que foram redistribuídos, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas no § 1º do art. 1º.

§3º A reorganização de carreira a que se refere o caput dar-se-á, observadas as tabelas do Anexo II e III, no padrão e classe correspondente à remuneração ordinária percebida pelo servidor na data de publicação desta Lei, considerando-se como remuneração base o somatório das parcelas de que trata os incisos I e II do art. 6º.

§4º Todas as especificações da Carreira de Pessoal e Logística aplicam-se na reorganização da carreira referida no caput.

§5º Ficam extintos os cargos não ocupados, de que trata o caput, na data de entrada em vigor desta lei.

SF/16545.75003-40

Art. 2º - Dê-se aos incisos IX e XII do art. 152 a seguinte redação:

“Art. 152. (...)

IX - os incisos II e IV do parágrafo único do art. 1º, o § 6º do art. 7º e o § 7º do art. 17 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

(...)

XII - o inciso I do § 2º do art. 229 e o § 2º do art. 240, o § 2º do art. 241 e o art. 246 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;”

JUSTIFICAÇÃO

1. Submeto aos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras a presente proposta de emenda ao PLC nº 38, de 2016, originário do PL nº 4.253/15, que dispõe sobre servidores públicos federais, remuneração, carreiras, quadros de pessoal e força de trabalho de órgãos e entidades da administração pública federal, visando ao seu fortalecimento institucional.

2. O referido projeto de lei, pretende em seu artigo 1º a criação do cargo de “Analista Técnico de Pessoal e de Logística”, de nível superior, organizado na Carreira de Pessoal e Logística. A criação desse cargo, como disposto na Exposição de Motivos nº 00231/2015-MP enviada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Excelentíssima Senhora Presidente da República, visa “fomentar uma atuação mais profissional, eficiente e eficaz no que diz respeito a atividades administrativas à gestão de pessoal civil, à contratação de fornecedores, à gestão de bens e serviços, gestão de frota veicular, administração predial e ao suporte a transferências voluntárias”. Sendo que (...) “as unidades executoras poderão aumentar sua capacidade de recrutar e reter quadros com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades administrativas, de forma a garantir continuidade e qualidade à gestão pública.”

3. Tal moção (propostas de emenda PL 4.253/15) exsurge dos servidores que compõem o plano de carreiras do executivo federal –

Analistas Técnico Administrativo (ATAs) de nível superior, pertencentes à carreira do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Federal (PGPE), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 – os quais exercem atividades análogas/equivalentes ao que consta no PL 4.253/15.

4. Pretende-se com este documento demonstrar e comprovar que se o PL for aprovado da forma pretendida, haverá fragmentação de categorias que exercem as mesmas atividades, tratamento diferenciado, sobreposição de funções, abismos salariais, desmotivação dos atuais quadros e evasão dos servidores que atuam, hodiernamente, na função de logística e pessoal (“atividades administrativas à gestão de pessoal civil, à contratação de fornecedores, à gestão de bens e serviços, gestão de frota veicular, administração predial e ao suporte a transferências voluntárias”). Na realidade, o PL insere uma política indutora de evasão dos servidores (ATAs) de nível superior, que detém as competências e conhecimento nas áreas de Pessoal e de Logística, o que não seria suprido com a criação dessa nova carreira.

5. Nesse exercício de cotejar tais funções é imprescindível trazer a baila excertos da EM 00231/2015 MP em que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão justifica a criação do cargo:

“a falta de uma estrutura de carreira que propicie a constituição de um quadro permanente e qualificado nos órgãos setoriais dos sistemas de pessoal civil e de serviços gerais tem gerado recorrentes entraves para a gestão pública. Nesse sentido propõe-se a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, do cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística, organizado na Carreira de Pessoal e de Logística, eixo a partir do qual as unidades executoras poderão aumentar sua capacidade de recrutar e reter quadros com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades administrativas, de forma a garantir continuidade e qualidade à gestão pública.”

6. Atualmente, não é a falta de estrutura de carreira na área de logística e pessoal que tem gerado entraves à gestão pública, mas, na realidade, a falta/falha de modelo/estrutura de governança direcionado a uma gestão de logística pública que promova uma maior racionalização do uso dos recursos públicos, na busca pela eficiência na atuação estatal e a efetiva

coordenação das ações de governo. Em suma, há necessidade da criação de um modelo/estrutura de atividades administrativas para os atores que já atuam nas subáreas da gestão administrativa - gestão de pessoal civil, contratação de fornecedores, gestão de bens e serviços, gestão de frota veicular, administração predial e ao suporte a transferências voluntárias.

7. A título de elucidação, o relatório de levantamento/auditoria (TC 025.068-2013-0), realizado pelo Tribunal de Contas da União, abrangeu os temas: governança das aquisições, controles da gestão das aquisições, controles internos em nível de atividade no processo de aquisições e conformidade das contratações. No campo de governança das aquisições, foram avaliados controles nos mecanismos liderança, estratégia e controle. No tema controles da gestão, foram avaliados controles em planos, processos e pessoas. O que, por sua vez, houve recomendação pela Corte de Contas à extinta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), atualmente, Secretaria de Gestão (SEGES) que “orienta as organizações sob sua jurisdição a realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão de aquisições”, que envolve não somente especialistas em licitações, mas servidores que atuam em várias frentes, a exemplo, da gestão de pessoas, logística (licitações, contratos, convênios), serviços gerais (protocolo, patrimônio, passagens), planejamento, orçamento e finanças (programação e execução). Atividades essas, atualmente, ocupadas pela gama dos Analistas Técnico Administrativos – nível superior, conforme será demonstrado por documentos anexos.

8. É nesse contexto que reside a atual Emenda que será proposta, a qual objetiva o aproveitamento do conhecimento já agregado dos Analistas Técnico Administrativo de nível superior, com fixação dos talentos existentes, expertises, manutenção da força de trabalho e incremento das melhores práticas às subáreas de gestão administrativa.

9. Em reforço, criar carreira nova sem aproveitamento dos Analistas Técnico Administrativo de nível superior, pode gerar similitude das atividades hodiernamente exercidas por estes, nascendo assim, distorções de funções, ou mesmo paralelismo de atividades, e descompasso no tratamento



dos servidores, já que exerçam as mesmas funções e atividades, com abismos salariais.

10. Conforme noticiado, é notório e irrefutável que a proposta do PL4.253 (prevê a criação do cargo de Analista Técnico de Pessoal e Logística) imprime uma sobreposição ao atual cargo de Analista Técnico Administrativo nível superior – tanto do PECFAZ, quanto do PGPE – notadamente pelas descrições das atividades e funções, as quais são análogas, haja vista que atuam precípua mente nos sistemas de serviços auxiliares e de suporte administrativo na gestão de pessoas, logística (licitação, contratos, convênios, dentre outros), serviços gerais (protocolo, patrimônio, passagens), planejamento, orçamento e finanças (programação e execução). Corrobora tal assertiva a planilha, anexo 1, extraída do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), em que demonstra de forma inequívoca que esses servidores que ocupam os cargos de ATA estão lotados em áreas cujas atribuições são voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, à execução e ao acompanhamento das atividades administrativas de nível superior relativas ao funcionamento da Administração Pública federal nas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.

11. Demais disso, faz-se necessário trazer à baila, os editais realizados pelos órgãos e chancelados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (que envolve PECFAZ e PGPE), os quais têm em suas descrições atividades idênticas às exigidas para o exercício do cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística, previsto no PL. Comprovando, assim, que não podem coexistir.

“MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Área de atuação S1

Atividades específicas: atividades relacionadas ao gerenciamento e acompanhamento de projetos gerenciamento da programação orçamentária e execução financeira, elaboração de análise técnica de informações gerenciais a partir da coleta e sistematização de informações estatísticas de compras governamentais e elaboração de pareceres, relatórios, projetos e laudos técnicos para subsidiar ações no âmbito do Ministério.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.1.2. Atribuições: planejar, supervisionar, coordenar, controlar, acompanhar e executar atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério da Fazenda, bem como à implementação de processos e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Atividades Específicas: Realizar atividades referentes a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de pessoal, material, orçamento, organização, métodos e execução de atividades correlatas.

Atividades Específicas: Realizar atividades voltadas à melhoria dos processos e projetos organizacionais em parceria com as demais áreas, buscando o aperfeiçoamento das equipes de trabalho, bem como ações relativas à Política de Gestão de Pessoas e execução de atividades correlatas.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Atribuições específicas:

ÁREA: Atividades relacionadas ao gerenciamento e acompanhamento de projetos, gerenciamento da programação orçamentária e execução financeira, elaboração de análise técnica de informações gerenciais a partir da coleta e sistematização de informações estatísticas de compras governamentais e elaboração de pareceres, relatórios, projetos e laudos técnicos para subsidiar ações no âmbito da Sudene.”

12. Se necessário, poderão ser apresentadas tabelas comprovando que os ATAs – nível superior (PECFAZ e PGPE) estão lotados em áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços – por área de especialização e geral. Portanto, forçoso reconhecer que as atividades exercidas pelos ATA's, no momento atual, em nada se afastam do que está sendo proposto no citado Projeto de Lei.

13. Não se pode olvidar é que as carreiras se esbarram nas atividades e descrições, onde se denota que há adjunção de funções e atividades administrativas de suporte.

14. Em última análise, a diferença substancial que se denota, entre os ATA's de nível superior e a nova carreira, será a criação de novos cargos, com melhor remuneração para atividades de mesma complexidade.

15. Vale ressaltar que entidades como a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e a Associação dos Servidores da Advocacia- Geral da União - já estão se mobilizando em desfavor do PL 4.253, quanto a criação desse novo cargo, por considerarem que a carreira que está sendo proposta tem analogia e equidade com outras do Poder Executivo Federal existentes. Porquanto, há necessidade de debate para que a proposta beneficie os cargos de mesma natureza e atribuições análogas, para que não haja discrepâncias e judicialização da demanda.

16. Nessa visão, a proposta de Emenda apresentada reside na reorganização dos Analistas Técnico Administrativo de nível superior pertencentes à carreira do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Federal (PGPE), respectivamente, amparados pelas Leis nº 11.907, de 2009, e nº11.357, de 19 de outubro de 2006, na Carreira de Pessoal e de Logística, conforme artigo 1º do PL4253/2015, considerando que assim atenderá aos anseios dos órgãos da Administração Pública Federal, sem sobreposição de funções ou distorções de atividades, fortalecendo e profissionalizando as áreas de gestão (SPOA's), sem descompasso de tratamento entre servidores do mesmo poder e sob a égide de preceitos de ordem constitucional. O instituto da reorganização de carreira foi usado no mesmo PL4253/15 para o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, conforme conta no artigo 17 do Projeto de Lei.

17. Tal reorganização de carreira não trará impacto financeiro, haja vista que a gratificação denominada Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) e a Gratificação de Atividade (GAE) serão extintas, quando da reorganização para a carreira de Pessoal e de Logística, por força do próprio projeto de lei (§ 7º do art. 1º e parágrafo único do art. 6º), bem como pela extinção dos cargos dos ATA'S – nível superior, atualmente vagos. Assim, a extinção dessas gratificações e dos cargos vagos reverterão aos cofres públicos, perfazendo a composição salarial se necessário. A implementação da medida produzirá despesa que limitar-se-á ao reajuste da remuneração parcelado em quatro anos, conforme Anexo II do Projeto de Lei.

18. Isso posto, com referência ao inciso X do art. 48 da CF/88, submeto à consideração de Vossas Excelências, a proposta de Emenda ao Projeto de Lei 4.253, que propõe a reorganização do cargo de Analista Técnico Administrativo de nível superior, pertencentes ao PECFAZ e do PGPE, para a Carreira de Pessoal e de Logística, para que não haja uma tautologia, ou deflagração de confrontos de atividades de mesma qualificação e especialização, bem como no que se refere a questão remuneratória.

Brasília, 14 de junho de 2016

Senadora ÂNGELA PORTELA
PT-RR

SF/16545.75003-40
